Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001077-22.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Executado: Justianiano Varella Executado: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** proferida na ação civil pública nº 16798/98, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com trânsito em julgado em 27/10/2009.

Decido.

O título que fundamenta a presente ação se encontra prescrito.

A ação civil pública foi ajuizada pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** — **IDEC** no ano de 1993 e a sentença proferida em 06/11/1998 com trânsito em julgado em 27/10/2009 (e o que se observa da certidão de inteiro teor).

O trânsito em julgado é o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

E o prazo prescricional para execução individual motivada por ação civil pública **é quinquenal**, conforme decisão da Segunda Seção do Eg. Superior tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADE. 1. — Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil

Pública". 2. – No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.". (STJ, REsp, 1.273.643, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013.).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a execução individual de sentença, proferida em sede de ação civil pública, possui o prazo prescricional de cinco anos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 670959 / PR, Rel. Ministro Raul Araujo, 4ª Turma, Data do Julgamento 17 de Setembro de 2015.).

Como a presente somente foi distribuída em 23/01/2016 acabou superado o lapso temporal de cinco anos, restando prescrita a pretensão executória, nos termos do artigo 219, § 5°, Código de Processo Civil.

Nesse sentido, Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO.

Isto posto, de ofício reconheço a prescrição do ato e **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 295, IV, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 29 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA